



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC N° 17100019-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

FRANZ ARAÚJO HACKER, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Sirinhaém, atinente ao exercício financeiro de 2016, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DOS FATOS

A hipótese trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, atinente ao exercício financeiro de 2016, cuja conclusão apontou a ocorrência das irregularidades listadas às fls. 49/52 do RA.

No que se refere aos valores e limites constitucionais, constatou-se que o Município de Sirinhaém cumpriu todos os percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na saúde, restando apenas descumprido o limite de gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2016 em apenas 0,39%, restando cumpridos os demais.





Contudo, consoante restará cabalmente demonstrado adiante, a maioria das irregularidades listadas pela equipe técnica desta Corte de Contas trata-se, em verdade, de vícios formais, os quais, por si só, não possuem gravidade suficiente a ensejar o opinativo pela rejeição das presentes contas.

Outrossim, em relação à transparência na prestação de informações à população, o Defendente, enquanto Prefeito do Município de Sirinhaém, vem empreendendo esforços para o cumprimento das exigências referidas, muito embora tais impropriedades não acarretem a desaprovação das contas, consoante própria jurisprudência desta Corte de Contas.

Desse modo, verifica-se que não subiste qualquer irregularidade grave passível de opinativo pela rejeição das presentes contas de governo do Município de Sirinhaém, relativas ao exercício financeiro de 2016. Por este motivo, o Defendente requer, desde já, o afastamento das irregularidades listadas às fls. 49/52 do RA, e, por consequência, a emissão do Parecer Prévio aprovando, ainda que com ressalvas, as presentes contas.

2. DO MÉRITO

2.1. CONTEÚDO DA LDO NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO (ITEM 2.1 DO RA)

No que se refere a este ponto, o RA menciona, às fls. 49, que o conteúdo da LDO não atenderia à legislação de regência, pois não teria definido a forma e critérios de limitação de empenhos a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais.

No entanto, não há falar na ocorrência de tal impropriedade. Isto porque, os artigos 130, 131 e 132 da Lei 1.394/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Sirinhaém, para o exercício de 2016, regulamenta os critérios para limitação de empenhos, conforme documentação ora anexada – DOC. 01 fls. 01 a 04.

Desse modo, o Defendente demonstra o cumprimento da legislação por parte da LDO, motivo pelo qual não deve persistir a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria, além de tal impropriedade não justificar o opinativo pela rejeição das presentes contas.

2.2. CONTEÚDO DA LOA NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO (ITEM 2.2 DO RA)

Por outro lado, com relação a este ponto, o RA menciona que a LOA não teria atendido à legislação, uma vez que haveria previsão de limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, o que descaracterizaria a peça orçamentária como um instrumento de planejamento, e uma deficiência na estimativa de receitas e despesas.





Ocorre que, segundo o artigo 8º da Lei nº 1.397/2015 da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, do Município de Sirinhaém, o Poder Legislativo autorizou suplementar até 30% da despesa estimada, conforme DOC. 02 fls. 05 a 08. Entretanto, apenas foi executado o montante de R\$ 15.786.000,00 (quinze milhões, setecentos e oitenta e seis mil reais), o que representa 16,90%, consoante DOC. 03 fls. 09.

Por outro lado, no tocante à deficiência na estimativa de receitas e despesas, o Defendente passa a esclarecer o que se segue:

Receita estimada	R\$ 93.400.000,00
Receita arrecadada	R\$ 86.912.724,20
Arrecadado a menor	R\$ 6.487.275,80
Percentual arrecadado	93,05%

Neste caso, observa-se que o Município de Sirinhaém arrecadou 93,05% da receita estimada, com a conclusão do exercício de 2016 com o saldo financeiro na ordem de R\$ 10.096.378,40 (dez milhões, noventa e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Neste caso, acaso fosse executado o saldo financeiro existente não se teria saldo orçamentário suficiente, motivo pelo qual não há falar na deficiência na previsão orçamentária, conforme DOC. 04 fls. 10 a 17.

Desse modo, o Defendente demonstra que não houve a abertura de créditos suplementares de forma exagerada, além de não ocorrer uma deficiência na estimativa de receitas e despesas, uma vez que se arrecadou 93,05% da receita estimada. Por este motivo, tais pontos devem ser afastados do RA.

2.3. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO (ITEM 2.3 DO RA)

Segundo às fls. 49 do Relatório de Auditoria, uma das irregularidades constantes na presente prestação de contas de governo se refere à suposta não elaboração de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

No entanto, essa irregularidade deve ser afastada dos presentes autos. Isto porque, o Defendente comprova a elaboração do citado documento através do Decreto nº 01/2016, de 04 de janeiro de 2016, consoante DOC. 05 fls. 18 a 35.

Desse modo, não persiste qualquer impropriedade quanto a esta questão, motivo pelo qual estes fatos jamais poderão justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das presentes contas de governo do Município de Sirinhaém, relativa ao exercício de 2016.





2.4. NÃO ESPECIFICAÇÃO NA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DAS MEDIAS RELATIVAS A QUANTIDADE E VALORES DAS AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO A EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.3 DO RA)

No que se refere a este ponto, a equipe técnica de auditoria observou que não consta na programação financeira especificações das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa do Município de Sirinhaém, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, e apontou, no resumo conclusivo, tais fatos, como irregularidade.

A Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) disciplina sobre Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3o No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou





equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5o No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Neste sentido, analisando tais dispositivos, verifica-se que não há exigência expressa de que conste na Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa do município, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Embora estas informações possuam extrema relevância, a equipe técnica desta Corte de Contas não poderia classificar tal ausência como irregularidade, passível de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo. Inclusive, também por se tratar de irregularidade de cunho eminentemente formal, que deve ser classificada apenas como recomendações ao Defendente, devendo ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

2.5. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP (ITEM 3.1 DO RA)

Em relação a este ponto, o Relatório de Auditoria menciona que constatou-se a ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

De igual modo, também o Relatório de Auditoria menciona a constatação de ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado, no Quadro de Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP

Ocorre que tal fato não enseja a emissão de opinativo pela rejeição das presentes contas. Inicialmente, convém destacar que as imposições do MCASP se deram a partir da Portaria Conjunta STN/SOF nº 01 e da Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, que aprovou a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Neste caso, ainda durante o exercício de 2016, o Município de Sirinhaém ainda não havia se adaptado por completo às novas exigências, de modo a estruturar a nova contabilidade, para os exercícios financeiros seguintes, de acordo com as exigências do





MCASP. Trata-se, portanto, de falha eminentemente formal.

No entanto, apesar da ocorrência de tal falha, o Defendente junta, nesta oportunidade, o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial do Município de Sirinhaém nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - DOC. 06, saneando qualquer falha quanto a este item. Por este motivo, não há falar no opinativo pela rejeição das contas com base nesta irregularidade.

Inclusive, sobre a possibilidade da juntada de documentação neste momento, o parágrafo único, do art. 131, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), dispõe que é facultado à parte, em qualquer fase do processo, requerer a juntada de documentos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. É facultado à parte, **em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.**

Em sendo assim, resta plenamente possível à juntada, nessa fase processual, dos Balanços Patrimonial e Financeiro de acordo com as especificações do MCASP, de modo a sanar a impropriedade listada pela equipe técnica em seu Relatório de Auditoria.

2.6. AUSÊNCIA DE REGISTRO, EM CONTA REDUTORA, DE PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA, EVIDENCIANDO, NO BALANÇO PATRIMONIAL, UMA SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE (ITEM 3.3.1 DO RA).

Consta do Relatório de Auditoria que o Município de Sirinhaém, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, conduta que evidenciaria, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

No entanto, deve-se mencionar que tal fato deve ser apostado como recomendações ao gestor público, especialmente quando levado em consideração que o exercício financeiro de 2015 foi o primeiro em que estas informações passaram a ser exigíveis, ou seja, apenas um ano antes da prestação de contas ora analisadas. Advirta-se que o Defendente, no exercício em análise, se esforçou para adotar as medidas de readaptação quanto às informações contábeis.

Ademais, o Defendente nesta oportunidade menciona que a dívida tributária do Município de Sirinhaém, no exercício de 2015, era de R\$ 10.458.927,18 (dez milhões,





quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos). Por outro lado, no exercício de 2016, arrecadou-se R\$ 206.766,77 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), que representa 1,98% do valor devido, consoante DOC. 07 - fls. 36 e 37.

Dessa forma, não há falar no opinativo pela rejeição das presentes contas, especialmente levando-se em consideração que este requisito passou a ser exigido a partir da prestação de contas de governo de 2015, e que se leva certo período para a adaptação às novas exigências contábeis e implantação de novos sistemas.

2.7. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 3.4.1 DO RA).

Segundo a equipe técnica desta Corte de Contas, no item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, o Município de Sirinhaém teria inscrito restos a pagar não processados, a serem custeados com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Ocorre que essa informação não procede. Isto porque, os restos a pagar do Município de Sirinhaém, relativos ao exercício de 2016, totalizam R\$ 743.784,64 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 166.370,21 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e um centavos) processados e R\$ 577.414,43 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e três centavos) não processados, consoante DOC. 08 - fls. 38.

Ocorre que, ao final do exercício em análise (2016), o Município de Sirinhaém detinha um saldo financeiro na ordem de R\$ 10.096.378,40 (dez milhões, noventa e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos). Inclusive, deve-se destacar que apenas na conta nº 20066-2, Banco do Brasil / FPM, o saldo era de R\$ 4.032.072,79 (quatro milhões, trinta e dois mil e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme DOC. 09 fls. 39 e 40.

Ou seja, através da documentação colacionada nesta oportunidade, o Defendente demonstra, de forma inequívoca, que havia saldo financeiro para custear os restos a pagar não processados. Por este motivo, tal impropriedade deve ser afastada do Relatório de Auditoria, não devendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

De igual modo, também não merece acolhida a argumentação, constante do RA, de que o Defendente teria assumido obrigação, nos dois últimos quadrimestres de 2016, sem contrapartida financeira para custeá-los. Ora, como informado acima, havia disponibilidade de caixa para custear essas obrigações, motivo pelo qual, de igual modo, deve ser afastada tal irregularidade da presente prestação de contas de governo.





2.8. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM (10.1 DO RA)

Inicialmente, convém destacar que a equipe técnica desta Corte de Contas, às fls. 47/48 do RA, menciona que, após a realização do diagnóstico dos portais de transparências dos municípios pernambucanos, em 2016, aquele do Município de Sirinhaém obteve nota 31,50, o que demonstraria um índice de transparência insuficiente.

No entanto, em nenhum momento do Relatório de Auditoria, a equipe técnica menciona, de forma específica, qual documentação não foi disponibilizada pelo Ente Público Municipal, em seu portal, no ano de 2016, que poderia justificar a procedência dos apontados constantes do RA. Tal fato constitui cerceamento de defesa, uma vez que impossibilita a apresentação de defesa técnica, por parte do Defendente, em relação aos específicos pontos que, supostamente, teria descumprido.

Realizada esta ressalva, importa registrar que o Município de Sirinhaém vem empreendendo esforços para cumprir todas as exigências quanto à transparência pública, à Lei de Acesso a Informações e do serviço de acesso à informação do cidadão, com a finalidade de disponibilizar todos os documentos e informações ao público em geral.

Inclusive, no exercício seguinte ao auditado nos presentes autos, ou seja, em 2017, a Prefeitura Municipal de Sirinhaém fez a contratação de nova empresa, responsável por adequar o Portal da Transparência Municipal até a data de 31/05/2018. Tanto assim que o contrato anteriormente firmado entre o Ente Público e a empresa SYSTEMA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi alterado, ocasião em que foi afastada a responsabilidade da contratada quanto ao Portal da Transparência, conforme Termos Aditivos em anexo - DOC. 10.

Diante do exposto, toda a documentação exigida pelas legislações que tratam da transparência pública foi disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Sirinhaém, nos termos dos *prints* abaixo, oriundos do site <http://www.sirinhaem.pe.gov.br/>:



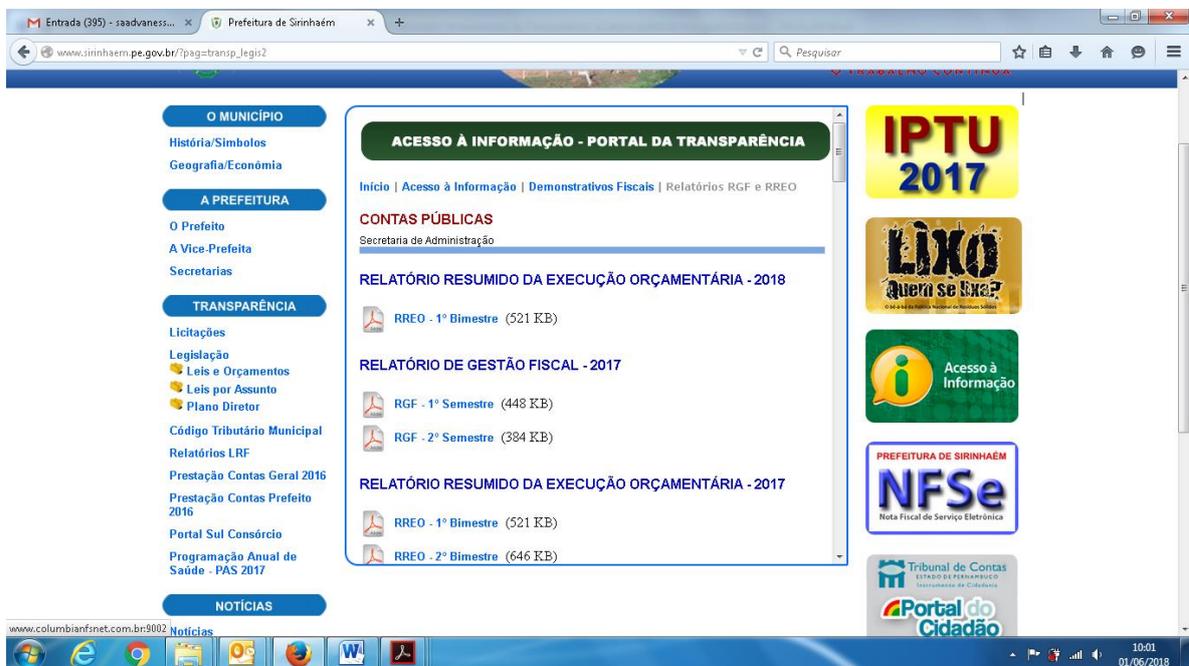


- Disponibilização das LDOS, LOAS e PPA





- **Disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFS) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária:**





The screenshot displays the website of the Prefeitura de Sirinhaém. The main content area is divided into three sections:

- RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2017**
 - RREO - 1º Bimestre (521 KB)
 - RREO - 2º Bimestre (646 KB)
 - RREO - 3º Bimestre (806 KB)
 - RREO - 4º Bimestre (565 KB)
 - RREO - 5º Bimestre (313 KB)
 - RREO - 6º Bimestre (785 KB)
- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2016**
 - RGF - 1º Quadrimestre (157 KB)
 - RGF - 2º Quadrimestre (155 KB)
 - RGF - 3º Quadrimestre (180 KB)
- RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016**
 - RREO - 1º Bimestre (519 KB)
 - RREO - 2º Bimestre (510 KB)
 - RREO - 3º Bimestre (500 KB)
 - RREO - 4º Bimestre (490 KB)
 - RREO - 5º Bimestre (512 KB)
 - RREO - 6º Bimestre (541 KB)

Below these sections is the **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 2015** section:

- RGF - 1º Quadrimestre (100 KB)
- RECIBO - RGF - 1º Quadrimestre (100 KB)
- RGF - 2º Quadrimestre (100 KB)
- RGF - 3º Quadrimestre (373 KB)

The right sidebar contains several utility links: IPTU 2017, LIXO Quer se Lixa?, Acesso à Informação, Prefeitura de Sirinhaém NFSe (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, and Portal do Cidadão. The left sidebar lists various municipal services and transparency information. The browser's taskbar at the bottom shows the date as 01/06/2018 and the time as 10:02.





The image displays two screenshots of the Prefeitura de Sirinhaém website. The top screenshot shows the 'RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015' section, listing six bimestres (RREO) with file sizes ranging from 317 KB to 649 KB. The bottom screenshot shows the 'RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2014' section, listing six bimestres (RREO) with file sizes ranging from 1 KB to 155 KB. Both screenshots include a sidebar with navigation links for 'O MUNICÍPIO', 'A PREFEITURA', 'TRANSPARÊNCIA', and 'NOTÍCIAS'. The right sidebar features promotional banners for IPTU 2017, LIXO (Quem se Lixa?), Acesso à Informação, NfSe, and Portal do Cidadão. The browser's taskbar and system tray are visible at the bottom of each screenshot, showing the date as 01/06/2018.





Não obstante o cumprimento das exigências por parte do Defendente, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, devendo estes entendimentos serem aplicados *in casu*, em estrito cumprimento aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Isonomia:

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE CONTASPROCESSO TCE-PE Nº
1304835-1SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2015AUDITORIA
ESPECIALUNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃOINTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE





FIGUEIREDOADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARAACÓRDÃO T.C. Nº 1388/15VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304835-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A OBSERVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA QUANTO AOS ATOS DA CITADA PREFEITURA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas (fls. 01/10) e do Relatório de Auditoria (fls. 21/25);CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado (fl. 27), o interessado deixou de apresentar suas razões, mesmo tendo solicitado vistas e carga dos autos (fl. 29) e devidamente comunicado do deferimento da solicitação (fl. 33);**CONSIDERANDO que restou evidenciado o descumprimento de normas relativas à transparência pública, com a não disponibilização das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescidos pela Lei Complementar nº 131/2009; CONSIDERANDO que o prazo para divulgação das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal venceu desde 2013, contrariando o prazo previsto no artigo 73-B da referida Lei;CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial,**

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Disponibilizar as informações detalhadas de que tratam os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal em respectivo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, com fins de atender aos pressupostos da transparência na gestão dos recursos públicos.

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE CONTASPROCESSO TCE-PE Nº 1430082-5SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETAINTERESSADOS: Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUSA E LUIS FRANCISCO DA SILVA FILHO ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA





OAB/PE N 22.864, E JOSÉ DE RIBAMAR E SOUZA OAB/PE N 6.988.RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUEREÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0625/15VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430082-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio, com atraso, de informações relacionadas ao Sistema SAGRES Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Luís Francisco da Silva Filho (pelo período de 01/01/2013 a 28/08/2013 e 30/11/2013 a 31/12/2013) e Elias Gonçalves de Sousa (pelo período de 29/08/2013 a 29/11/2013), na condição de Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 61, § 1, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente do Poder Legislativo de Água Preta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, adote as providências necessárias para a disponibilização das Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013 na página da internet da Câmara Municipal, a exemplo da Prestação de Contas de 2014 (que está disponibilizada), em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), para fins de formalização do respectivo Processo de Gestão de Fiscal, nos termos do artigo 21, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal Lei Estadual nº 12.600/04 e dos artigos 10 e 11, incisos I e II, da Resolução TC nº 18/2013, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 18/2013, considerando o relato da Auditoria e o Inteiro Teor desta Deliberação, relativo ao 2º quadrimestre de 2013.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Preta cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 18 de maio de 2015.

Neste caso, deve-se ter em mente a aplicação dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que as contas de Prefeito Municipal do Defendente não podem vir a ser rejeitadas em decorrência da referida irregularidade, posto





que para a implantação de todas as exigências estabelecidas em lei, no âmbito municipal, se faz necessário certo lapso temporal, muito embora jamais o Defendente tenha se furtado das obrigações que lhe pertenciam, motivo pelo qual tais impropriedades apenas devem constar como recomendações.

2.9. DOS GASTOS COM PESSOAL NO 1º QUADRIMESTRE DE 2016 - DO DESCUMPRIMENTO DE APENAS 0,39% DO LIMITE DE 54% DA LRF

De acordo com o Relatório de Auditoria, as despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2016, possuíram o seguinte comportamento (fls. 52 do RA):

- | | |
|---------------------------------------|--------|
| • Limite Pessoal 1º quadrimestre 2016 | 54,39% |
| • Limite Pessoal 2º quadrimestre 2016 | 52,55% |
| • Limite Pessoal 3º quadrimestre 2016 | 52,18% |

Ou seja, constata-se que o Defendente apenas descumpriu o limite de gastos com pessoal, exigido pela LRF, em apenas 0,39% no 1º quadrimestre de 2016. Por consequência, todos os períodos fiscais subsequentes, 2º e 3º quadrimestres de 2016, a DTP, em relação à RCL, encontrava-se dentro dos 54% exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso dos autos, o Defendente pleiteia que esta Corte de Contas se utilize dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, uma vez que o percentual excedente foi apenas de 0,39% e, logo em seguida, já no 2º quadrimestre de 2016, as despesas com pessoal foram enquadradas ao limite de 54% exigido pela LRF.

Inclusive, em recentíssimo julgamento, esta Corte de Contas emitiu parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a aprovação da prestação de contas de governo do exercício de 2015 - PROC. 16100047-2, quando a DTP, em relação à RCL, encontrava-se acima dos 54% da LRF, mas na casa dos 50%.

Ademais, vejam-se outros posicionamentos deste Corte de Contas, quando esta se posicionou pela regularidade dos gastos com pessoal quando a extrapolação do limite fora infinitamente maior que a observada no caso em apreço:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCEPE Nº 1660013-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/06/2017 GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E CARLOS GIL RODRIGUES FILHO OAB/PE Nº 25.164 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO





CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0582/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660013-7, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a situação de emergência caracterizada pela forte estiagem verificada no Município de Santa Maria do Cambucá, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO a considerável redução percentual dos gastos com pessoal, chegando-se ao quase alinhamento de que cuida a Lei de Responsabilidade Fiscal, no último quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; CONSIDERANDO o julgamento do Processo TCE-PE Nº 15100085-2, Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014.**

Recife, 12 de junho de 2017

PROCESSO T.C. Nº 0501431-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ (EXERCÍCIO DE 2004) INTERESSADAS: SRA. FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES E OUTRAS ADVOGADOS: DRS. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786; CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135; MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA OAB/PE Nº 21.241; PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR OAB/PE Nº 17.301; LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO OAB/PE Nº 20.773 E DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536 RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 1410/06 CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, às fls. 96 a 103 Anexo I e fls. 703 a 739 volume IV; CONSIDERANDO que as impropriedades apontadas no Laudo de Engenharia são de natureza formal, às fls. 679 a 701 volume IV; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelas interessadas, às fls. 752 a 795, elidiram, em parte, as irregularidades constatadas; CONSIDERANDO a ausência





da prestação de contas dos recursos do FUNDEF, em descumprimento à Resolução TC nº 14/01; CONSIDERANDO o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo superior ao determinado na Constituição Federal, no montante de R\$ 6.234,32; **CONSIDERANDO a aplicação de 56,90% em despesas com pessoal, descumprindo o limite permitido estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

(...)

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2006, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES, bem como das responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde - Sra. MARIA MARTHA CAVALCANTI PADILHA e pelo FUNDEF MARIA JOSÉ CORREIA DE AMORIM ALBUQUERQUE, dando-lhes, em consequência, a quitação.

Destarte, a inobservância quanto aos limites estabelecidos para gastos com pessoal, apenas em 0,39% no 1º quadrimestre de 2016, jamais poderá justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas, especialmente quando observado o cumprimento da LRF ao longo do 2º e 3º quadrimestre de 2016.

Desse modo, o Defendente pleiteia que esta Corte de Contas, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Isonomia, afaste a impropriedade quanto ao descumprimento de apenas 0,39% da LRF no 1º quadrimestre de 2016, devendo as presentes contas receberem parecer favorável a sua aprovação, ainda que com ressalvas.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente Defesa Prévia, por se tratarem de irregularidades que não detém gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2016 do Município de Sirinhaém.

Termos em que
Pede Deferimento.

Recife, 11 de julho de 2018.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES
OAB/PE N° 30.360

